



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13873.000572/2001-51  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.281 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de agosto de 2014  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** INDÚSTRIA AERONAUTICA NEIVA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1998

DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.  
COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.  
RECURSO PROVIDO.

Tendo sido comprovada a existência do crédito tributário, impõem-se o cancelamento do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.

## Relatório

### Da Notificação de Lançamento

Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração em virtude de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), para exigir da empresa o recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) devido pelo regime do lucro real anual com recolhimentos mensais em bases estimadas, código de receita nº 2362, concernente ao mês de julho de 1998, no valor de R\$ 53.660,50, acrescido da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 40.245,38 e de juros de mora na quantia de R\$ 33.505,61.

### Da Impugnação

A autuada impugnou tempestivamente o lançamento argumentando, em síntese:

Que a natureza do crédito extintivo da dívida é de direito decorrente de tributo pago a maior que o devido, qual seja, imposto de renda dos anos de 1993 e 1996, cuja restituição, seguida de pedido de compensação com o débito ora exigido, se deu no processo administrativo nº 13873.000078/97-01.

Que possui medida liminar prolatada nos autos nº 2001.61.08.009318-2, tramitados na 2ª Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Bauru, suspendendo a cobrança enquanto pende julgamento administrativo de seu pedido de compensação havido no processo nº 13873.000078/97-01.

Ao final requereu a extinção do débito.

### Do Acórdão da DRJ

Ao analisar a impugnação, a DRJ confirmou o recebimento do pedido de compensação, feito em 31/08/1998 perante a Agência da Receita Federal em Botucatu/SP, dos créditos postulados no processo administrativo nº 13873.000078/97-01 com débito do IRPJ concernente à competência de julho/98, no valor de R\$ 53.660,50, ou seja, exatamente aquele versado no auto de infração aqui tratado. Entretanto, confirmou também seu entendimento segundo o qual a indicação de débitos em pedidos ou declarações de compensação havidos anteriormente à Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, não revela caráter de confissão de dívida, daí a necessidade do lançamento de ofício, por força do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, *verbis*. "**Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal**" (ênfase acrescida). Em relação ao lançamento de ofício, portanto, foi mantida a exigência, sob o fundamento de que a exigência deverá aguardar o deslinde da compensação postulada.

Em relação à multa de ofício, entendeu a DRJ que, com o artigo 18 da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, cuja redação veio a ser alterada pelo artigo 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, a aplicação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, ficou limitada à imposição de multa isolada, calculada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, nas hipóteses em que a compensação declarada pelo sujeito passivo não foi homologada por caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964 (sonegação, fraude e conluio), como também, quando a

compensação for considerada não declarada em razão do crédito: a) ser de terceiros, b) referir-se a "crédito - prêmio instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 1969, c) referir-se a título público, d) decorra de decisão judicial não transitada em julgado e, por último, e) não se referir a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. E assim, no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base naquele preceptivo legal, e desde que a penalidade aplicada não tenha por fundamento as hipóteses versadas no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, cabe a exoneração da penalidade em face do princípio da retroatividade benigna a que alude o artigo 106, inciso **II**, alínea "c", do Código Tributário Nacional (CTN), de sorte a incidir sobre o tributo apenas os acréscimos moratórios (multa de mora e juros de mora).

Com as razões acima, e considerando que o motivador da ineficácia de exteriorização do débito declarado na DCTF (pagamento não localizado) não se insere nas hipóteses aludidas no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, a 5ª Turma da DRJ/POR proferiu Acórdão nº 14-13.218 em sessão de 25 de julho de 2006, decidindo pela procedência parcial do lançamento, exonerando-se apenas a multa de ofício aplicada, no valor de R\$ 40.245,38.

*Para facilitar a análise, segue a transcrição da ementa do Acórdão.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998*

*Ementa: AUDITORIA INTERNA NA DCTF IRPJ. NÃO CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO.*

*Inexistindo nos autos a prova do crédito informado na DCTF, a título de pagamento, subsiste a exigência.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998*

*Ementa: APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA*

*Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c")*

### **Do Recurso Voluntário**

Inconformada, a autuada apresentou Recurso Voluntário.

Contestou a afirmação alegando que as irregularidades se deram porque a autuada, quando da apresentação de sua defesa, teria modificado "a natureza do pretendido crédito extintivo da dívida", de pagamento para restituição seguida de pedido de compensação com o débito ora exigido e que, ainda que isso houvesse ocorrido, a suposta deficiência/irregularidade teria sido suprida pela decisão proferida no processo administrativo nº 13873.000078/97-01.

Em outras palavras, a Delegacia Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto - SP, julgou totalmente procedentes as impugnações apresentadas pela contribuinte, reconhecendo a regularidade das compensações/restituições discutidas no processo administrativo nº 13873.000078/97-01, dentre elas, a do presente IRPJ da competência de julho/98 no valor de R\$ 53.660,50.

Por tudo isso, entende ter restado claro que a quitação do IRPJ da competência de julho/98 no valor de R\$ 53.660,50 se deu através do deferimento da compensação discutida no processo administrativo nº 13873.000078/97-01, não havendo que se falar na existência de qualquer irregularidade na DCTF relacionada ao caso, uma vez que a decisão proferida processo administrativo nº 13873.000078/97-01 finalizou toda e qualquer discussão sobre o assunto.

Para eliminar quaisquer dúvidas, apresenta a DCTF retificadora, sanando a alteração da "natureza do pretendido crédito extintivo da dívida" de pagamento para compensação com o débito ora exigido.

Por fim, alega que a decisão proferida pelo Acórdão/DRJ/RPO/nº434 nos autos do processo administrativo nº 13873.000078/97-01 reconheceu a regularidade da compensação e deu por quitado o débito ora discutido, sendo de rigor que o lançamento efetuado através do Auto de Infração nº 0001883 seja julgado improcedente.

No mérito, invoca o respeito aos princípios básicos da Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e princípio da eficiência) - *caput* do artigo 37 da Constituição da República.

Pede, ao final, que sejam julgados totalmente improcedentes os lançamentos efetuados através do Auto de Infração nº 0001883, reformando-se o Acórdão nº 13218 para extinguir o débito lançado e mantendo a exoneração da multa de ofício concedida pelo mesmo.

### **Do Acórdão do CC – Declinação da Competência**

O processo foi encaminhado, por engano, para a Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, por entender pretensamente ser a matéria como recurso de DCTF.

Em sessão de 30 de janeiro de 2008, a Terceira Câmara proferiu o Acórdão 303-35.110, não conhecendo do recurso e declinando – por unanimidade de votos – da competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.

Em seu voto, o Conselheiro Relator Silvio Marcondes Barcelos Fiuza conclui que, conforme o Relatório e documentos apensos ao processo, restou comprovado que a matéria tratada se refere exclusivamente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, constante de Auto de Infração lavrado por falta de recolhimento / declaração inexata, detectadas através do apurado nas DCTFs. E portanto, conforme reza o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria N° 222, de 4 de setembro de 2007, a matéria referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ (falta ou insuficiência de recolhimento), não é de competência do Terceiro Conselho, sendo dever declinar da competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Vota, portanto, no sentido de declinar da competência do Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido acompanhado pelos demais Conselheiros.

### **Do Despacho da 2ª Turma Especial / Do Retorno ao CC**

Tendo em vista que no Recurso Voluntário a autuada não se insurgiu contra a autuação, mas apenas alegou que a decisão proferida pelo Acórdão/DRJ/RPO/nº434 nos autos do processo administrativo nº 13873.000078-97-01 reconheceu a regularidade da compensação e deu por quitado o débito discutido, a 2ª Turma Especial proferiu despacho propondo o encaminhamento dos autos à Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP para que aquela se pronunciasse acerca da quitação do débito código 2362, referente ao período de apuração 07/98, no valor de R\$ 53.660,50. Citou no despacho a Informação SACAT, fl.94, com o seguinte teor:

*Em cumprimento ao despacho acima mencionado a Seção de Análise e Orientação desta Delegacia, no dia 15/08/2002, realizou a compensação dos débitos objeto de cobrança na Intimação/DRF/BAU/ARF/BOT/Nº 0338, de 01/07/2002, através da nota de Compensação n" 220, e havendo saldo credor o mesmo foi restituído em 16/08/2002, através da Ordem de Pagamento 119 estando portanto, no âmbito administrativo, atendidas as solicitações da impetrante.*

Os autos foram retornados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, informando que o débito de IRPJ (2362), PA 07/98, no valor de R\$ 53.660,50 foi totalmente quitado por Compensação no processo 13873.000422/2001-47, como pode ser observado no extrato de folhas 124/ 129.

Esse o Relatório. Segue o meu voto.

### Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

#### Da Tempestividade

Por ser tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

A empresa foi cientificada da decisão proferida no Acórdão 14-13.218 da 5ª Turma da DRJ/POR em 13/09/2006, e, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes tempestivamente, em 13/10/2006. Sendo tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O presente caso versou, basicamente, sobre duas questões:

Alegação de nulidade do lançamento, sob o argumento de que a quitação do IRPJ da competência de julho/98 no valor de R\$ 53.660,50 ter-se-ia dado através do deferimento da compensação discutida no processo administrativo nº 13873.000078/97-01 e cancelamento da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 40.245,38.

Em relação à multa de ofício de 75%, invoco, assim, como fez acertadamente a DRJ, o artigo 18 da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, cuja redação veio a ser alterada pelo artigo 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 – segundo o qual a aplicação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, ficou limitada à imposição de multa isolada, calculada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, nas hipóteses em que a compensação declarada pelo sujeito passivo não foi homologada por caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964 (sonegação, fraude e conluio), como também, quando a compensação for considerada não declarada em razão do crédito: a) ser de terceiros, b) referir-se a "crédito - prêmio instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 1969, c) referir-se a título público, d) decorra de decisão judicial não transitada em julgado e, por último, e) não se referir a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Considerando-se que no caso presente, à época do lançamento, o crédito em questão era objeto de processo pendente, e que a penalidade aplicada não tinha por fundamento as hipóteses versadas no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, entendo caber a exoneração da penalidade em face do princípio da retroatividade benigna a que alude o artigo 106, inciso 11, alínea "c", do Código Tributário Nacional (CTN). Ratifico, portanto, os termos do Acórdão nº 14-13.218, proferido em sessão de 25 de julho de 2006, que exonerou a multa de ofício aplicada, no valor de R\$ 40.245,38.

Processo nº 13873.000572/2001-51  
Acórdão n.º **1802-002.281**

**S1-TE02**  
Fl. 7

---

Quanto à alegação de extinção do crédito tributário, valho-me da informação da Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP Regional a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segundo a qual “o débito de IRPJ (2362), PA 07/98, no valor de R\$ 53.660,50 foi totalmente quitado por Compensação no processo 13873.000422/2001-47, como pode ser observado no extrato de folhas 124/ 129”.

Diante do exposto, voto pelo acolhimento do Recurso, por tempestivo, e pelo seu provimento, para cancelar integralmente o crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código de receita nº2362, concernente ao mês de julho de 1998, no valor de R\$ 53.660,50, acrescido da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 40.245,38 e de juros de mora na quantia de R\$ 33.505,61.

É o meu VOTO.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira